



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406845 - SP
(2023/0221818-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS SILVA GORAIB - SP158029
RICARDO MARTINEZ - SP149028
FABIO ANDRE SPIER - SP300960
AGRAVADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI
AGRAVADO : MARIA HELENA DE MOLON LUCHESI
ADVOGADOS : TAKEO KONISHI - SP088388
LÍBERO LUCHESI NETO - SP174760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO COMBATIDOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO AGRADO INTERNO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TEORIA DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. No agravo interno a parte recorrente deve, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada.
2. É inviável o agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada (Súmula 283/STF).
3. No que se refere à Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional, verifica-se que a alegação não encontra amparo nesta Corte. Precedentes.
4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406845 - SP
(2023/0221818-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS SILVA GORAIB - SP158029
RICARDO MARTINEZ - SP149028
FABIO ANDRE SPIER - SP300960
AGRAVADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI
AGRAVADO : MARIA HELENA DE MOLON LUCHESI
ADVOGADOS : TAKEO KONISHI - SP088388
LÍBERO LUCHESI NETO - SP174760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO COMBATIDOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO AGRADO INTERNO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TEORIA DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. No agravo interno a parte recorrente deve, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada.
2. É inviável o agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada (Súmula 283/STF).
3. No que se refere à Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional, verifica-se que a alegação não encontra amparo nesta Corte. Precedentes.
4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM. JUROS COMPENSATÓRIOS. ÍNDICE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO ESTADUAL REFORMADO. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A controvérsia diz respeito à modificação, de ofício, do índice de juros compensatórios, nos autos da ação de instituição de servidão administrativa de

passagem de linha de transmissão de energia.

No recurso especial, a parte sustentou que o colegiado aplicou, de ofício, o entendimento proferido na ADI 2.332/DF e PET 12.344/DF sobre o índice de juros compensatórios, em capítulo não impugnado e sobre o qual não houve reexame necessário.

A decisão agravada conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial *"[...] para decotar do acórdão a alteração do índice de juros compensatórios, restabelecendo-se aqueles fixados na sentença (e-STJ fl. 623)." - e-STJ fl. 854.*

Nas razões do presente agravo interno, a parte discorre sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do índice dos juros compensatórios em 6% ao ano.

Assevera que *"em cumprimento ao comando o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, agiu em conformidade com a Lei Vigente ao readequar os Juros compensatórios a realidade jurídica do país, conforme, julgamento da ADI 2.332 pelo STF, aplicando o direito a espécie."* (e-STJ fl. 874)

Diz que *"o i. Desembargador de Justiça de Estado de São Paulo, no auge de suas atribuições, não está adstrito ao postulado nos Recursos de Apelação impetrados, é norma instituída nem nosso Código Civil, ele pode perfeitamente abordar o tema, em que pese não tenha sido matéria de Recurso."* (e-STJ fl. 875)

Discorre sobre a tese de coisa julgada inconstitucional, porque *"[...] em pese ainda, este Agravo não tenha efeito, que continuamos com o conhecimento do Presente, Agravo em Recurso Especial, o título em questão não poderia ser executado, uma vez que este, se encontra fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional ou cuja aplicação ou interpretação tenha sido considerada incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal."* (e-STJ fl. 875)

Sustenta a dialeticidade do recurso pois *"vem infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, que conheceu do Agravo do Recurso Especial, decisão proferida monocraticamente pelo Ministro relator."* (e-STJ fl. 877)

Diante dessas considerações, pede a reconsideração da decisão agravada ou o

julgamento colegiado do recurso.

Os agravados apresentaram contraminuta às folhas 900/922 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Relendo-se a decisão agravada, pode-se dela extrair que a sentença proferida em 2017 fixou os juros compensatórios em 1% ao ano. Contra tal capítulo não houve apelação da Concessionária de energia. Fábio de Oliveira Luchesi e Maria Helena de Molon Luchesi, ora agravados, apelaram somente em relação à periodicidade dos juros compensatórios. Não houve reexame necessário.

O Tribunal estadual, de ofício, em 2021, determinou a aplicação dos referidos juros em 6% ao ano, observando o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A decisão ora combatida deu provimento ao recurso especial de Fábio de Oliveira Luchesi e Maria Helena de Molon Luchesi com base nos seguintes fundamentos

- 1) Os juros compensatórios, conforme entendimento proferido pela nossa Primeira Seção no AR 4450/MG, não são matéria de ordem pública e "*mesmo que assim não fosse, e a referida rubrica fosse realmente de ordem pública, o STJ firmou entendimento de que não pode conhecer de ofício de tais pleitos, devendo ser formulados a modo e tempo corretos, pelo interessado*". (e-STJ fl. 853, grifei).
- 2) A Corte Especial, no ERESP 970.708/BA, assentou o entendimento de que o efeito devolutivo da apelação é limitado, em sua extensão, ao capítulo objeto da impugnação e, em sua profundidade, pelos argumentos expostos para justificar o pedido.
- 3) Os recentes julgados da Primeira e Terceira Turmas ratificam os limites da extensão e profundidade do efeito devolutivo.
- 4) Sobre o ponto não impugnado incide a coisa julgada.

Considerando tais fundamentos, a decisão agravada assim concluiu (e-STJ fls. 853/854):

Como exposto inicialmente, na apelação em análise, o capítulo dos juros compensatórios foi restituído à apreciação do Tribunal estadual pelos ora recorrentes com **a profundidade do exame da sua periodicidade** (e-STJ fl. 654); desse modo, **em relação ao percentual, operou-se a coisa julgada**. Portanto, **não sendo os juros compensatórios matéria de ordem pública, e não havendo reexame necessário, não poderia o colegiado estadual reformar o seu percentual**. (Grifei.)

Analizando-se as razões do presente agravo interno (e-STJ fls. 857/878), percebe-se a ausência de dialeticidade recursal (Súmula 283/STF), pois a recorrente não rebateu com eficiência os fundamentos da decisão agravada, mas apenas alegou a aplicação do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332/DF.

Como se sabe, *"a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior [...]. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido"* (AgInt no AREsp 1455137/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/08/2019).

No que se refere à Teoria da coisa julgada inconstitucional, cumpre relembrar que o percentual dos juros compensatórios de 1% ao mês foi fixado pela sentença prolatada em 2017. Contra esse tópico não houve apelação, nem reexame necessário, conforme exposto na decisão agravada. O julgamento da ADI 2.332/DF foi posterior à sentença em análise. Assim, nos termos dos precedentes desta Corte, o entendimento do STF não implica alteração no índice dos juros compensatórios:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. [...] JUROS COMPENSATÓRIOS. [...] DISCUSSÃO EM VIRTUDE DA ADI 2.332/DF. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, declarada no julgamento da ADI 2.332/DF, posteriormente ao trânsito em julgado, não impõe a alteração no percentual dos juros compensatórios. Precedentes: AgInt no AREsp 929.166/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.8.2019; e REsp 1.896.374/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23.11.2020.

[...]

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.187.685/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. [...] TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO EM 1998. JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO, POSTERIORMENTE, PELO STF, EM 17/05/2018, NO JULGAMENTO DA ADI 2.332/DF. REVISÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

VII. No caso, o título exequendo transitou em julgado em 02/10/98, pelo que inaplicáveis as disposições contidas nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/73. Ademais, apenas em 17/05/2018 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 2.332/DF, estabelecendo parâmetros diversos daqueles constantes do título executivo para a fixação dos juros

compensatórios, pelo que também não é aplicável ao caso a regra prevista no art. 535, § 5º, do CPC/2015, mesmo porque, na forma do art. 1.057 do CPC/2015, "o disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

VIII. Nesse contexto, inviável a pretensão da parte recorrente de, em impugnação ao cumprimento de sentença, alterar o percentual e a base de cálculo dos juros compensatórios estabelecidos no título exequendo, transitado em julgado em 02/10/98, que fixou "juros compensatórios desde a data da imissão na posse, à razão de 1% ao mês: a base de cálculo será o montante indenizatório apurado pelo perito judicial e corrigido segundo o tópico antecedente; c) juros moratórios, desde a data do trânsito em julgado da sentença, à razão de 0,5%, que incidirão sobre o montante estabelecido no tópico antecedente; d) honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre a diferença entre o montante indenizatório ofertado e o fixado nestas razões de decidir. Assim, a sentença transitada em julgado estabeleceu que os juros compensatórios incidiram sobre o montante indenizatório apurado pelo perito judicial". Nesse sentido: STJ, REsp 1.896.374/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2020; AgInt no AREsp 929.166/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2019.

IX. Recurso Especial conhecido e improvido.

(REsp n. 1.975.455/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. [...] EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA MATERIAL. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI SUPERVENIENTE. EXAME. CASO CONCRETO. INVIABILIDADE.

[...]

3. A primeira Seção desta Casa, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que a norma do artigo 741, parágrafo único, do CPC/73 deve ser interpretada de forma restrita, tendo em vista que representa uma exceção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, abarcando tão somente as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: "(a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional".

4. Hipótese em que, no título exequendo, ficaram estabelecidas expressamente a base de cálculo e o percentual dos juros compensatórios, à luz do entendimento existente na época do julgamento (Súmulas 110 do extinto TFR, 113 do STJ e 618 do STF), e, apesar de nada constar sobre a aplicação das Medidas Provisórias n. 1.577/1997 e 2.183-56/2001, o expropriante não se manifestou na fase de conhecimento sobre eventual equívoco quanto ao índice aplicado, operando-se a preclusão e o instituto da coisa julgada.

5. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 no julgamento do mérito da ADI 2.332/DF, na sessão de 17/05/2018, após o trânsito em julgado da sentença, o que reforça o entendimento de que, in casu, não se aplica o art. 741, parágrafo único, do CPC/1973.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 929.166/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 9/8/2019.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. [...] JUROS COMPENSATÓRIOS. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ÍNDICE PERCENTUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA POR SUPERVENIÊNCIA LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. [...]

3. A definição dos juros compensatórios quanto à sua base de cálculo, ao seu período de incidência e ao seu índice percentual ocorreu no caso concreto com o julgamento do REsp 52.297/RS, relator para o acórdão o Em. Ministro Adhemar Maciel, de maneira que o trânsito em julgado dessa decisão impedia novo exame da matéria e da alegação de aplicação de novo regime legal, face ao princípio da irretroatividade das leis e a proteção à coisa julgada.

4. Esses fundamentos não foram impugnados pela via do recurso especial, o que enseja o óbice da Súmula 283/STF.

[...]

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.081.252/RS, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 18/12/2015.)

As razões do presente recurso, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada.

Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada.

Com essas considerações, **conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.406.845 / SP

Número Registro: 2023/0221818-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009736520128260185 00009736520128260185185012012000973
000097365201282601851850120120009733712012 0000973652012826018550000 185012012000973
20210000977540 20220000245069 9736520128260185 9736520128260185150000
9736520128260185185012012000973 97365201282601851850120120009733712012 973652012826018550000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI

AGRAVANTE : MARIA HELENA DE MOLON LUCHESI

ADVOGADOS : TAKEO KONISHI - SP088388

LÍBERO LUCHESI NETO - SP174760

AGRAVADO : NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS SILVA GORAIB - SP158029

RICARDO MARTINEZ - SP149028

FABIO ANDRE SPIER - SP300960

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS SILVA GORAIB - SP158029

RICARDO MARTINEZ - SP149028

FABIO ANDRE SPIER - SP300960

AGRAVADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI

AGRAVADO : MARIA HELENA DE MOLON LUCHESI

ADVOGADOS : TAKEO KONISHI - SP088388

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024